

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.000, DE 2004

Altera o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 3º da Lei 10.833/03, que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências, no que tange à cobrança não-cumulativa da COFINS.

O art. 3º da citada lei, no seu inciso V, inclui na possibilidade de desconto de créditos calculados, para fins do pagamento da COFINS, em relação ao valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo SIMPLES. A modificação sugerida pela presente proposição é a de incluir neste inciso a possibilidade de desconto de créditos calculados também em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos além das já supracitadas.

O ilustre Autor justifica a iniciativa como forma de correção do que considera um desestímulo aos empreendedores que tomam recursos de terceiros para investir em suas atividades, na medida em que os juros, custo embutido na venda de seus produtos não mais podem ser utilizados como créditos.

Distribuído às Comissões de desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, fomos designados com a relatoria neste primeiro Colegiado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Com efeito, a cumulatividade inerente ao sistema tributário brasileiro é característica que distorce a atividade econômica, impondo custos à produção, desincentivando o investimento e prejudicando a competitividade dos produtos nacionais *vis-à-vis* seus concorrentes importados.

Os esforços pela aprovação de uma reforma tributária abrangente, que reduza os focos de distorção desta natureza, têm sido sistematicamente refreados pelas grandes dificuldades na consecução de tarefa tão complexa e que envolve múltiplos interesses.

Não obstante, iniciativas localizadas vêm permitindo a desoneração parcial da cumulatividade do sistema tributário a partir da aprovação de legislação infraconstitucional, como a que eliminou a incidência do ICMS nas exportações e criou compensações relativas às contribuições federais sobre o faturamento.

Desnecessário mencionar que tais iniciativas, apesar de bem-vindas, não foram suficientes para amenizar as distorções remanescentes, em especial diante do forte aumento de carga tributária sobre as contribuições federais de natureza cumulativa observado recentemente, com o intuito de preservar as metas fiscais do Governo Federal, condição de suma importância para a manutenção da estabilidade econômica.

Mais recentemente a MP nº 164/2004 foi editada para dispor sobre a incidência da COFINS e do PIS/Pasep sobre a importação de bens e serviços. Conforme justifica o Autor, os critérios adotados para a formulação das hipóteses em que as importações poderiam se beneficiar de créditos baseavam-se no disposto no art 3º da Lei nº 10.833/03, mas excluía estas despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Quando da sua conversão em lei – Lei nº 10.865, de 30/04/2004 – foram alterados vários dispositivos da Lei 10.833/03, inclusive o art. 3º, de onde também foram excluídas essas despesas.

Deve ser ressaltado, no entanto, que os demais incisos do supracitado art. 3º, que relacionam os itens passíveis de serem utilizados como desconto de crédito para efeito de cálculo da COFINS, tratam apenas de bens e serviços tangíveis, nunca de despesas meramente financeiras. Assim, são listados “bens adquiridos”, “bens e serviços utilizados”, “energia elétrica consumida”, “edificações e benfeitorias em imóveis”, “contraprestação de arrendamento mercantil”, entre outros. Nesse sentido, a reinclusão de “empréstimos e financiamentos” de forma genérica neste artigo, a nosso ver, foge claramente ao espírito da mudança recente na legislação.

Cumpra acrescentar, ainda, que as modificações ora vigentes, decorrentes da Lei nº 10.865/04, lograram introduzir substancial e reconhecido aperfeiçoamento na sistemática de cobrança desta contribuição federal, reduzindo seu efeito cascata e seus efeitos de distorção setorial sobre o sistema econômico brasileiro. A presente proposta de alteração, a nosso ver, tiraria o caráter de consistência da legislação, abrindo margem para efeitos secundários indesejáveis e imprevisíveis, que poderiam mitigar parte dos ganhos de eficiência já alcançados.

Por esta razão, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.000, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator